



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 08809-12

Exercício Financeiro de 2011

Prefeitura Municipal de **SÃO GABRIEL**

Gestor: **José Carlos Gomes Ferreira**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

RELATÓRIO / VOTO

Versa o Processo TCM nº 8809/12 da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **São Gabriel**, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do **Sr. José Carlos Gomes Ferreira**, encaminhada no prazo legal ao Legislativo Municipal, onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, segundo notícia o Decreto nº 027, de 03.04.2012, constante no doc. 02 da pasta "AZ" anexa, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 11ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Irecê, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, apontado nos relatórios mensais complementados e refletidos no anual de fls. 529/559, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou justificativas sanando apenas parte dessas questões, de modo que as pendências remanescentes, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, lamentavelmente, comprometem o mérito das contas.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo despesas total com pessoal no percentual de **56,99%**, que se revela além do limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF; indisponibilidade de recursos com vistas ao atendimento do art. 42 da LC nº 101/00; baixa recuperação da Dívida Ativa; peça orçamentária bastante **aquém** da realidade, demonstrando assim, falta de adequação à verdadeira situação da entidade, conforme estatui os arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, além de infringir o princípio do planejamento, conforme prevê a Lei Complementar nº 101/00; deficit orçamentário; desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; deficiência dos relatórios enviados violando as exigências legais; anexos contábeis com divergências e incorreções; violação das Resoluções oriundas da Corte de Contas.

Convertido o processo em diligência para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitada à Administração Municipal a oportunidade de apresentar suas justificativas,

resultou no arrazoado de fls. 606/646 secundado pelos documentos dispostos em 03 (três) pastas do tipo “AZ” sem numeração, sanando alguns dos questionamentos apontados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, inviabilizam as contas submetendo-as ao comando da alínea “a” do inciso III do art. 40 combinado com o parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo. O comportamento dessa despesa está delineado no quadro abaixo.

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	26.204.971,35
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	14.150.684,53
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	13.443.150,30
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	12.735.616,08
Despesa realizada com pessoal no exercício	14.936.795,68
Percentual da Despesa no exercício	56,99%

Tais exigências, lamentavelmente, foram violadas considerando que a Receita Corrente Líquida no exercício em apreço, como mencionado, totalizou **R\$26.204.971,35**, e a despesa total com pessoal ascendeu, como apontado no Pronunciamento Técnico, ao valor de **R\$14.936.795,68** que correspondeu a **56,99%** da RCL, o que impõe à Administração Municipal a adoção de providências com vistas à eliminação do percentual excedente na forma preconizada pelo art. 23 da LRF, sem prejuízo de submeter-se às medidas previstas no art. 22 desse mesmo diploma legal, mesmo porque a situação vertente é de clara reincidência sancionadora com a emissão de pronunciamento pela rejeição das contas, tendo em vista a violação da regra de que trata o art. 20, inciso III, na alínea “b”, da LRF também no exercício de 2010, sem que tenha adotado as providências saneadoras previstas no art. 23 da mesma LRF no que tange ao 2º quadrimestre.

Realmente. No exercício **financeiro de 2010**, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, aplicando **57,39%** em despesa total com pessoal, impondo à Administração Municipal, em consonância com o art. 23 da LRF, eliminar no exercício subsequente, pelo menos 1/3 do percentual excedente no primeiro quadrimestre e, o restante, no segundo quadrimestre.

Sucedendo que o Relatório da Prestação de Contas Mensal de abril de 2011, a despesa com pessoal alcançou R\$12.681.713,24, correspondendo a **55,24%** da Receita Corrente Líquida revelada no importe de R\$22.957.022,23,

satisfazendo, desta forma, a LRF, tendo em vista que o limite máximo deveria ser de **56,26%**.

No segundo quadrimestre de 2011, a despesa com pessoal, de acordo com Relatório da Prestação de Contas Mensal de agosto de 2011, alcançou o montante de R\$13.644.031,29, que corresponde a **55,49%** da Receita Corrente Líquida da ordem de R\$24.590.283,75, **violando**, desta forma, a LRF, tendo em vista que o limite máximo é de **54%**.

A prática da singular irregularidade, além de revelar inegável reincidência maculando de forma irremediável o mérito das contas em tela, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme definido no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00, e resulta na aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal, consistente na aplicação da multa de trinta por cento (30%) dos vencimentos anuais do gestor.

A título de informação, a Prefeitura, no exercício de 2009, não ultrapassou o limite definido na alínea “b”, inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DEFÍCIT ORÇAMENTÁRIO

Segundo o Anexo XII de fls. 248/249, constata-se que do total de **R\$45.908.830,00**, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de **R\$28.883.675,58** correspondendo a **62,91%** do valor previsto no Orçamento. Por sua vez, do total da despesa orçamentária autorizada foi executado o montante de **R\$30.065.749,03**, correspondente a **65,49%** do autorizado, de sorte que o Balanço Orçamentário registrou um **déficit** da ordem de **R\$1.182.073,45**.

A receita arrecadada em comparação à prevista demonstrou-se bastante **aquém** da realidade, a revelar uma peça orçamentária fictícia, comprovando, assim, que a administração não se empenhou para adequar seu orçamento à verdadeira situação da entidade, conforme estatui os arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, além de infringir o princípio do planejamento, conforme prevê a Lei Complementar nº 101/00, que pressupõe a ação planejada, de forma a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, estabelecendo para tanto metas de resultados entre receitas e despesas.

GLOSAS DE RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB

Registre-se que os recursos do FUNDEF/FUNDEB glosados nos exercícios de 1999 (R\$113.538,36); 2000 (R\$151.680,40); 2001 (R\$85.187,73); 2002 (R\$36.360,16); 2005 (R\$274.820,44); 2006 (R\$190.133,10); 2007 (R\$282.418,20) e referentes ao exercício em exame no valor de R\$280.764,90,

totalizando R\$1.414.903,29, por terem sido aplicados em ações estranhas às suas finalidades não foram devolvidos à conta de origem pelo gestor.

ATIVO REALIZÁVEL

O Pronunciamento Técnico (fls. 580) questiona a origem e providências para regularização das contas advindas do exercício e exercícios anteriores registradas sob o título de “Respons. Pref. Florisvaldo Figueiredo – no valorização **R\$140.265,14**”, razão porque, fica a administração municipal advertida para que promova as medidas necessárias à regularização das referidas contas, sob pena de incorrer nas sanções legais.

DÍVIDA ATIVA

O estoque da Dívida Ativa Tributária do exercício pretérito foi de R\$192.433,06, tendo havido no exercício em exame cobrança da ordem de R\$8.639,91, representando apenas **4,48%** do saldo anterior, enquanto houve inscrição do valor de R\$95.433,06, resultando no saldo atual de **R\$278.825,82, divergindo** do Balanço Patrimonial do exercício (fl. 253), que registra o valorização de **R\$471.507,10**.

Assim sendo, deve a Administração Municipal empenhar-se no resgate da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, de modo a não caracterizar renúncia de receita que, por não se amoldar ao previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afigurar-se-ia ilegal mesmo porque esse Diploma Legal, consagra no art. 11, como um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, além da instituição e da previsão, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sancionando-o, inclusive, com a vedação de transferências voluntárias em caso da não arrecadação de seus impostos.

PASSIVO FINANCEIRO / DÍVIDA FLUTUANTE

Compõem o Passivo Financeiro, dentre outras, as contas de ISS/FMS e IRRF/FMS com saldos respectivos de R\$8.095,23 e R\$173.751,66 no total de **R\$181.846,89**. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal.

Ainda no Passivo Financeiro / Dívida Flutuante registra diversas contas de retenções da Contribuição INSS somando **R\$2.933.254,55**, enquanto a disponibilidade financeira foi de apenas **R\$1.986.287,43**, portanto, **insuficiente** para satisfação desse passivo, de sorte a questionar que tais retenções revelam-se indevidas e evidenciam crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A do Código Penal.

RESTOS A PAGAR / DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento dar-se-á no último ano de mandato da legislatura 2009/2012, convém registrar que a **Disponibilidade Financeira** do Município foi de **R\$2.366.976,80** que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções de R\$3.595.726,86 e restos a pagar de exercícios anteriores de R\$698.239,15 resulta numa **indisponibilidade de Caixa** no montante de **(R\$1.926.989,21)**, que se revela **insuficiente** para a satisfação dos **Restos a Pagar** do exercício de que se trata, inscritos no valor de **R\$1.965.339,36** e Despesas de Exercícios Anteriores - **DEA** de **R\$160.756,11**, contribuindo para o desequilíbrio fiscal do Município.

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público, devendo atentar, inclusive, para as disposições da Instrução Cameral nº 005/2011-1ªC, que trata da matéria vertente com bastante clareza e objetividade. O quadro abaixo discrimina de forma clara e objetiva a situação referenciada.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Disponibilidade Financeira (Caixa e Bancos)	2.366.976,80
(-) Consignações e Retenções	(3.595.726,86)
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	(698.239,15)
(=) Disponibilidade de Caixa	(1.926.989,21)
(-) Restos a Pagar do exercício	(1.965.339,36)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(160.756,11)
(=) Saldo	(4.053.084,68)

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Descumprindo às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF verifica-se ausência do encaminhamento à Corte de Contas de cópias da ata da audiência pública realizada em setembro de 2011, impossibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

SISTEMA LRF-NET

De conformidade com o Sistema LRF-Net, houve **descumprimento** das exigências de que trata o art. 1º da Resolução TCM de nº 1065/05 quanto ao encaminhamento à Corte de Contas dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária,

referentes ao 3º quadrimestre e 6º bimestre, instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

PERÍODO	CONFIRMAÇÃO	ATRASO
1º Bimestre	05/04/2011	Não
1º Quadrimestre e 2º Bimestre	03/06/2011	Não
3º Bimestre	05/08/2011	Não
2º Quadrimestre e 4º Bimestre	04/10/2011	Não
5º Bimestre	01/12/2011	Não
3º Quadrimestre e 6º Bimestre		S

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório de Controle Interno encaminhado à Corte, de acordo com o exame promovido pela assessoria técnica, padece de imperfeições, considerando que o conteúdo apresentado revela-se insatisfatório na medida em *“que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, não atendendo, assim, ao disposto na Resolução TCM nº 1120/05.*

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados, não contempla a quantidade de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, não atendendo as disposições de que trata o item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, (fls. 326/327).

RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

O Relatório de Projetos e Atividades acerca dos projetos concluídos e em conclusão, não consta a data de início e da término dos mesmos, não atendendo, desta forma as disposições de que trata o item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, (fls. 328/332).

JUROS E MULTA

Aponta o Relatório Anual o pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações relativas ao INSS e Coelba totalizando **R\$1.165,61**, sem que o gestor tenha apresentado justificativa esclarecedora das ocorrências, oriundas de despesas em sua maioria de caráter continuado. Assim sendo, deverá o erário ser indenizado desse injustificável dispêndio, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

EMISSÃO DE CHEQUES

Emissão de **05** (cinco) cheques sem lastros no decorrer do exercício financeiro, indicando deficiente controle interno, que está a exigir da administração municipal maior empenho no seu aperfeiçoamento de modo a expurgar tal prática, uma vez que a irregularidade impõe prejuízos decorrentes do indevido pagamento de tarifas, multas e juros sobre saldo devedor, acrescendo, ainda, que a conduta do gestor configura ilícito penal, a quem deve ser imputado o prejuízo no valor de **R\$119,75**, a ser corrigido e acrescido de juros moratórios, uma vez que foi suportado indevidamente pelo erário em razão da danosa prática, aliás, também verificada no exercício anterior, revelando reincidência, com inegáveis repercussões negativas sobre o mérito das contas em tela.

QUESTIONAMENTOS DIVERSOS (RELATÓRIO ANUAL)

Constam ainda do Relatório Anual de fls. 316/406, além dos questionamentos relativos a pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações relativas ao INSS e Ministério da Fazenda e emissão de cheques sem a devida cobertura destacados em separado, algumas pendências apontadas no decurso da execução orçamentária, a exemplo de empenhos a “posteriori”; ausência de notas fiscais eletrônicas; classificação irregular da despesa; recibos sem identificação do responsável pelo recebimento; discriminação insuficiente da despesa; atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e ausências de comprovação de habilitação para a locação de veículos; dentre outros questionamentos, a merecer da Administração Municipal maior empenho com vistas à melhoria da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária.

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

1.1. PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual - PPA alusivo ao quadriênio 2010/2013 foi encaminhado no mês de janeiro de 2010 sem que fosse denotado, no exercício de 2011, qualquer alteração, satisfazendo as exigências de que tratam o art. 165, § 1º da Constituição Federal, o art. 159, § 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2011, através da Lei Municipal nº 496/2010, de 28.06.10, publicada na edição de 30.06.10 do Diário Oficial do Município, observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (doc. 04 da pasta “AZ” anexa).

1.3. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 509/2010, de 13.12.10, caderno anexo, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 24.12.10, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2011 no montante de **R\$45.908.830,00**, compreendendo o Orçamento Fiscal (R\$36.199.187,74) e o da Seguridade Social (R\$9.709.642,26).

Esse Estatuto autorizou, ainda, dentre outras ações, a abertura de créditos adicionais suplementares até os limites de: 50% por anulação parcial ou total das dotações; 50% do superávit financeiro e 50% do excesso de arrecadação apurado no exercício.

1.4. PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Através do Decreto nº 001/2011, 04.01.11, caderno anexo, foi aprovado a Programação Financeira do Poder Executivo e o cronograma mensal de desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

1.5. QUADRO DE DETALHAMENTOS DE DESPESAS - QDD

O Decreto nº 006/2011, de 01.06.11, fls. 184/185, aprovou o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, do Poder Executivo Municipal para o exercício financeiro de 2011.

1.6. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES/QDD

Foram abertos e contabilizados créditos suplementares no montante de **R\$18.808.184,25**, tendo como fontes de recursos a anulação de dotação, em sintonia com autorização prevista na LOA nº 146/2010, que autorizou em até **100,00%** (cem por cento). Registre-se que a diferença registrada no Pronunciamento Técnico, foi sanada devida a apresentação dos Decretos nºs 02 e 06, cópia do Relatório Mensal de junho/11 e Relatórios emitidos pelo Sistema SIGA (docs. 06 e 07 da pasta “AZ” anexa).

Houve também alteração orçamentária através de Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa de Dezembro, no montante de **R\$108.100,00**.

2. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Sr. Valmir Duarte Nobre - Contabilista devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, sendo afixado o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitido eletronicamente, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 871/00, do Conselho Federal de Contabilidade, e Resolução nº 500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

2.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Verificando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2011 dos Poderes Executivo e Legislativo, **não** foram identificadas, quaisquer irregularidades.

2.3. BALANÇO FINANCEIRO

O Anexo XIII, de fls. 251/252, apresenta os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, da seguinte forma:

Descrição	Valor R\$
Receita Orçamentária	28.883.675,58
Receita Extraorçamentária	3.971.154,93
Saldo do Exercício Anterior	1.082.693,10
TOTAL	33.937.523,61
Despesa Orçamentária	30.065.749,03
Despesa Extraorçamentária	1.885.487,15
Saldo para o exercício seguinte	1.986.287,43
TOTAL	33.937.523,61

2.4. DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O DVP fls. 259 apresenta, no exercício em exame, as Variações Ativas somaram R\$31.285.299,12 e, por sua vez, as Variações Passivas no importe de R\$30.174.842,57, resultando num **superávit** da ordem de **R\$1.110.456,57**.

2.5. BALANÇO PATRIMONIAL

O Anexo XIV do exercício anterior, consoante fls. 256/257, consignou Ativo Real Líquido de R\$1.404.856,34, que adicionado do superávit verificado no exercício em exame no valor de R\$1.110.456,55 evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP de fls. 259, resultou no Ativo Real Líquido de R\$2.515.312,89, conforme registrado no Balanço Patrimonial/2011 de fls. 257/257, nos seguintes termos:

ATIVO		PASSIVO	
Financeiro/Realizável	1.618.505,56	Financeiro	4.268.594,32
Permanente	5.390.766,34	Permanente	1.335.821,24
Passivo Real a Descoberto	0,00	Ativo Real Líquido	1.404.856,34
Total do Ativo	7.009.271,90	Total do Passivo	7.009.271,90

2.6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Encontra-se em caderno anexo o inventário dos bens patrimoniais da Prefeitura, contendo a relação com os respectivos valores dos bens constantes do Ativo Permanente, indicando a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos, acompanhados por certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo encarregado do controle do patrimônio, atestando que todos os bens do Município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 18.

2.7. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que o Passivo Permanente no valor de R\$948.178,28 adicionado a Restos a Pagar no montante de R\$355.049,94 totaliza **R\$1.303.228,22**, revelando-se menor que as disponibilidades financeiras no valor de **R\$2.366.976,80**, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL.

2.8. DÍVIDA FUNDADA INTERNA

O Anexo XVI (fls. 261) registra saldo anterior de R\$1.335.821,24, havendo inscrição de R\$85.453,63 e baixas no montante de R\$473.096,59, remanescendo saldo no valor de R\$948.178,28, conforme demonstrado a seguir.

TÍTULOS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
INSS	1.034.624,34	0,00	359.852,54	674.771,80
Div. Contratada	117.092,47	0,00	0,00	117.092,47
Div. Consolidada	84.445,89	0,00	0,00	84.445,89
Embasa	99.445,89	84.953,63	112.744,05	71.868,12
PASEP	0,00	500,00	500,00	0,00
TOTAL	1.335.608,59	85.453,63	473.096,59	948.178,28

3. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

3.1. EDUCAÇÃO

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **26,14%**, resultando no comprometimento da quantia de **R\$9.925.204,74**.

3.2. FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07, determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de **R\$5.164.590,26**, representando o comprometimento do percentual de **60,30%**, satisfazendo o comando legal. O mesmo pode-se afirmar em relação ao Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, satisfazendo as exigências de que trata o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08, uma vez que na resposta à diligência das contas a pendência levantada no Pronunciamento Técnico foi prontamente esclarecida com o documento nº 14 da pasta “AZ”, anexa.

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de **R\$8.564.784,18**, sendo que **99,07%**, foram aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica, restando assim a ser aplicado o percentual de 0,93%, estando dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

3.3. DESPESA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o percentual de **17,69%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%, devendo consignar que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, consta nos autos às fls. 363, devendo consignar que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, tido como ausente, veio aos autos na diligência externa a que as contas foram submetidas, conforme documento nº 02 da pasta “AZ”, anexa, satisfazendo o determinado no art. 13 da Resolução TCM nº 1277

3.4. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi de **R\$877.579,59**, superior ao limite máximo de **R\$869.174,67**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desso modo, este último será o valor para repasse ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo procedeu transferências ao poder Legislativo no valor de **R\$869.174,67**, **cumprindo** as determinações constitucionais.

3.5. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Câmara Municipal, através da Lei nº 441/08 (fls. 179), de 24.09.08, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$12.000,00; para o Vice, a

importância de R\$6.000,00 e, para os Secretários, a quantia de R\$3.000,00. Não foi notada nenhuma anormalidade no pagamento desses agentes políticos, devendo consignar que as folhas de pagamento do Vice Prefeito e de alguns Secretários Municipais, tidas como ausente, vieram aos autos na diligência externa a que as contas foram submetidas, conforme documento nº 03 da pasta “AZ”, anexa.

4. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, de conformidade com as publicações (fls. 405/528)

5. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial no total de **R\$153.945,59**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

6. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$56.289,09**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensal.

7. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

Em relação aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, a Administração Municipal encaminha documentos comprobatórios do recolhimento de multas e ressarcimentos imputados conforme Processos TCM nºs 08330-11 e 09102-10 (doc. 06 da pasta AZ anexa). Quanto as demais cominações *encaminha diversas cópias de ações de ação fiscal*, todavia, não foi possível identificar a numeração dos processos.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **São Gabriel**, referente ao exercício financeiro de 2011, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades e irregularidades devidamente descritas neste *in folio*, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, dentre as quais, merece destacar as seguintes:

- **reincidência** quanto ao descumprimento do limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00;
- não adoção das medidas previstas no art. 23 da LTF, em face do exercício de 2010 não ter respeitado o limite de despesa com pessoal;
- inobservância de regras da Lei nº 4.320/64, haja vista o cometimento de irregularidades nas fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento);
- baixa recuperação da Dívida Ativa Municipal;
- relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- não cumprimento do §4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 (Audiências Públicas);
- falta de esforços no campo da Responsabilidade Fiscal, para promover o equilíbrio entre receitas e despesas públicas do ente municipal;
- pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações relativas ao INSS e Coelba, sem justificativas aceitáveis;

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da **Prefeitura Municipal de São Gabriel**, processo TCM nº 8809/12, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Sr. **José Carlos Gomes Ferreira**.

Aplicar ao gestor **multa de 30% dos seus vencimentos anuais**, no montante de **R\$43.200,00** (quarenta e três mil e duzentos reais), com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, para redução da despesa total com pessoal ao limite de 54% no segundo quadrimestre do exercício em tela, incorrendo na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Imputar ao gestor, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da multicitada Lei Complementar nº 06/91 ressarcimento no valor de **R\$1.285,36** (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais, trinta e seis centavos) sendo R\$1.165,61 (um mil, cento e sessenta e cinco reais, sessenta e um centavos) oriundo da pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto ao INSS e COELBA e R\$119,75 (cento e dezenove reais, setenta e cinco centavos) atinentes a despesas suportado indevidamente pelo erário devido a emissão de cheques sem lastro, os valores deverão ser devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de

trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.125/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinar que a Administração Municipal apresente o cronograma de devolução às contas de origem do FUNDEF/FUNDEB do valor de **R\$1.414.903,29**, sendo R\$280.764,90 referente ao exercício em exame, e aos exercícios de 1999 (R\$113.538,36); 2000 (R\$151.680,40); 2001 (R\$85.187,73); 2002 (R\$36.360,16); 2005 (R\$274.820,44); 2006 (R\$190.133,10); 2007 (R\$282.418,20), determinados pelos Processos TCM nºs 08591-07, 07538-08, 09093-00, 09544-01, 07731-02, 41173-03 e 06232-06 respectivamente, com recursos municipais, no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, devido sua aplicação em ações estranhas às finalidades do Programa Educacional.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de Novembro de 2012.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.